



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10325.001778/2003-88
Recurso nº 137.304 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.248
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA SÃO MARTINO LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/19, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Serra Branca", localizado no município de Balsas - MA, com área total de 5.648,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.397.687-8, no valor de R\$ 32.101,39 (trinta e dois mil, cento e um reais e trinta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 79.088,19 (setenta e nove mil oitenta e oito reais e dezenove centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 16, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

exclusão, indevida, da tributação de 250,0ha de área de preservação permanente;

exclusão, indevida, da tributação de 4.393,0ha de área de utilização limitada;

3.As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 16, têm origem na falta de comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como áreas não-tributáveis.

4.O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 13/12/2003, fls 20.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 06/04/2004, a impugnação de fls. 40/50 precedida de correspondência onde procura justificar a intempestividade da impugnação alegando, em síntese:

I – "Entretanto, conessa uênia, o Auto de Infração não deve subsistir, visto que baseado em informações equivocadas, sem correspondência com a realidade fática do imóvel rural em questão e fundado em exigência ilegal, o que, per se, compromete a própria validade do auto em questionamento (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).";

II – "Não deve subsistir, ademais, por padecer de nulidade, uma vez que o enquadramento legal consignado no auto de infração não se amolda ao caso em tela."

III – "Primeiramente, o auto de infração afigura-se nulo porque, embora se refira à INTIMAÇÃO da impugnante para apresentar a



"documentação exigida pela legislação para reconhecimento das referidas áreas como não tributadas pelo ITR", deixou de consignar, propositadamente e explicitamente, que, na mencionada INTIMAÇÃO, o autuante exigia, para a exclusão do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação de cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA)."

IV – "Ocorre que a exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, consoante previsto na malsinada IN-SRF nº 67/97, é ilegal por absoluta ausência de lei que imponha ao contribuinte essa obrigação acessória."

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE não conheceu da impugnação da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC nº 15.662, de 07/07/06, fls. 82/85, assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Impugnação Não Conhecida.

Às fls. 88 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário, arrolamento de bens e documentos de fls. 90/153.

Enviada carta cobrança contra a recorrente, esta peticiona pelo seguimento do recurso interposto, o que é feito às fls. 167.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica nos autos, discute-se preliminarmente sobre a tempestividade da impugnação protocolada pela recorrente.

Entendo que merece ser mantida a decisão recorrida, já que, em virtude do retorno negativo do AR após três tentativas de ciência do contribuinte do Auto de Lançamento realizado, a citação por edital era o meio correto para solucionar a lide.

Assim, protocolada impugnação após o prazo legal previsto, correta a decisão recorrida que não o conheceu.

Neste sentido, transcrevo a decisão recorrida, a qual esclarece e julga corretamente o feito:

6. De início, cabe trazer a lume o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12/07/1996, in verbis:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.” (grifei)

7. O contribuinte não questionou, na impugnação apresentada a destempo, nenhuma matéria relacionada à tempestividade – conforme previsto no ADN Cosit retro.

8. O contribuinte foi regularmente intimado, fls 02, tendo tomado ciência em 06/10/2003, conforme AR fls 04.

9. Não tendo atendido a intimação, o auditor fiscal lavrou o Auto de Infração, fls 13/19, que foi colocado nos correios em 08/12/2003 e recepcionado em 13/12/2003, AR fls 20.

10. Em 09/12/2003 o chefe da Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro – FIANA intima o contribuinte por edital afixado em 09/12/2003 e desafixado em 15/01/2004, fls 21.



11.Foi lavrado Termo de Revelia, fls 23, e emitida Carta Cobrança, fls 24/25, recebida pelo autuado em 20/02/2004, AR fls 28.

12.Em 02/03/2004 o contribuinte entrega correspondência com o seguinte teor, na íntegra: "Dando prosseguimento aos nossos entendimentos telefônicos, estamos enviando via fax a V.Sas. a procuração outorgada ao Engº George, de Balsas, que nos representará para obter e pagar todas as xerox do processo nº 10.325.001.778/2003-88, necessárias à nossa ciência e análise, para as providências de um Recurso de Impugnação perante o Delegado da Receita Federal em Recife-PE, juntamente com uma carta justificativa de não recebimento do Auto de Infração anteriormente enviado pelo correio, não recebido por ausência de pessoas no endereço da sociedade, devido as férias de final de ano.", fls 26.

13.Às fls 29 consta DARF pago com a especificação: "Pagamento de Cópias de Processo", datado de 12/03/2004.

14.O autuado alega ter tomado ciência do Auto de Infração apenas em 12/03/04 quando do "pagamento e obtenção de xerox das peças que o instruem".

15.Tendo o autuado tomado ciência em 13/12/2003, AR fls 20, ou mesmo em 15/01/2004 data da desafixação do Edital, a peça impugnatória de 06/04/2004 foi apresentada intempestivamente, motivo pelo qual deixo dela tomar conhecimento.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator